



Pirassununga, 3 de setembro de 2025

Propositora: Projeto de Lei nº 66/2025

Autoria: Vereadora Mirelle Cristina de Araújo Bueno

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de matrícula de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas instituições de ensino público e privado do município de Pirassununga/SP e dá outras providências

Parecer Jurídico

Ab initio, cumpre ressaltar que o parecer ora exarado não substitui as análises das Comissões especializadas desta Casa de Leis tendo em vista sua representatividade popular. Isto posto, é mister esclarecer que o parecer em questão não tem força vinculante sobre a aprovação do projeto de lei pelos edis eleitos pelo povo.

Cumpre, ainda, assinalar que a presente manifestação jurídica exara-se nos estritos limites legais, restringindo-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à sua compatibilidade formal e material com o ordenamento jurídico vigente, sem adentrar em juízos de valor atinentes à conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

Relatório

Trata-se de projeto de lei proposto pela Vereadora Mirelle Cristina de Araújo Bueno que visa estabelecer a obrigatoriedade de matrícula de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas instituições de ensino público e privado do município de Pirassununga/SP.

O Projeto de Lei nº 66/2025 estabelece a proibição expressa da recusa de matrícula de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas instituições de ensino públicas e privadas do município de Pirassununga, em todas as etapas da educação básica. Para isso, o texto define que a pessoa com TEA é aquela reconhecida pela Lei Federal nº 12.764/2012 e determina que as escolas devem assegurar não apenas a matrícula, mas também a permanência do aluno, **vedando a criação de embaraços ou a cobrança de valores adicionais em razão da deficiência.**

O projeto prevê ainda que o descumprimento dessas normas deve ser comunicado ao Poder Executivo para a adoção de medidas administrativas, sem



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



prejuízo de outras sanções legais, e que um canal oficial de denúncias seja disponibilizado para pais e responsáveis. Por fim, a proposição atribui ao Poder Executivo a competência para regulamentar a lei e estipula que as despesas decorrentes de sua aplicação serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

A justificativa apresentada pela autora do projeto baseia-se no amparo da norma na Lei Federal nº 12.764/2012, que equipara a pessoa com TEA à pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Aduz ainda que a recusa de matrícula é apontada como incompatível com o princípio da “*igualdade de condições para o acesso e permanência na escola*”, fazendo remissão ao art. 206 da Constituição Federal, e com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

A justificativa ainda menciona a recorrência de relatos de famílias que enfrentam barreiras para matricular seus filhos e práticas como a cobrança de valores adicionais.

Uma certidão emitida pelo Agente Legislativo Jurídico da Câmara Municipal atesta os seguintes fatos sobre o PL nº 66/2025:

- Não consta, nos registros legislativos do município, lei em vigor ou projeto em tramitação com conteúdo idêntico ou conflitante.
- Inexistência legislação municipal anterior que trate especificamente da matrícula de pessoas com TEA ou que vede a recusa de ingresso, a permanência ou a cobrança de taxas adicionais em razão da deficiência.
- A análise de prevenção legislativa ainda conclui que o projeto não apresenta conflito normativo com a legislação municipal vigente, atuando como uma “*regulamentação complementar e específica*” que reforça disposições de normas federais, como a Constituição Federal (CRFB/88), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

É a síntese do necessário.



Fundamentação

Cumpre avaliar o presente projeto de lei que visa estabelecer a obrigatoriedade de matrícula de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas instituições de ensino público e privado do município de Pirassununga/SP com base no ordenamento jurídico vigente sobre a formalidade necessária para garantir sua legitimidade e constitucionalidade.

A proposição fundamenta-se na Lei Federal nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), prevendo mecanismos de fiscalização e sanções administrativas, além de canal oficial para denúncias.

O projeto visa assegurar o direito constitucional à educação inclusiva, conforme preceitos estabelecidos no art. 206, I da Constituição Federal, que consagra a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”.

Competência legislativa

A competência legislativa municipal para dispor sobre educação inclusiva encontra amparo constitucional nos artigos 30, I e VI, e 23, V da Constituição Federal.

Conforme estabelece o art. 30, I, “*compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local*”.

Além disso, o art. 30, VI preceitua que cabe ao município “*manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental*”

Segundo Hely Lopes Meirelles, “*o interesse local se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância*”.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



O conceito de interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações. Conforme preleciona Meirelles, “*o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais*”. A predominância do interesse municipal sobre o estadual e nacional, aliada à peculiaridade da situação local, caracteriza o interesse local.

A proposição em análise encontra-se plenamente respaldada pela ausência de reserva constitucional de iniciativa ao Poder Executivo, uma vez que a matéria educacional, especificamente a disciplina de direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no âmbito escolar, não se subsume às hipóteses taxativamente elencadas no art. 33, §1º da Lei Orgânica Municipal, que reserva ao Prefeito apenas as leis sobre criação de cargos, regime jurídico de servidores, organização administrativa e matéria orçamentária.

Conforme estabelece o art. 25, I da Lei Orgânica de Pirassununga, compete à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, “*dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual*”, caracterizando-se a educação inclusiva como matéria de competência concorrente e interesse predominantemente local, nos termos do art. 6º, V da Lei Orgânica, que atribui ao município “*proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência*”.

Dessa forma, a iniciativa legislativa para o projeto em tela é concorrente, podendo ser exercida por qualquer membro da Câmara de Vereadores, pelo Prefeito ou pelos cidadãos, conforme prevê o caput do art. 33 da Lei Orgânica Municipal, harmonizando-se com a competência constitucional municipal para suplementar a legislação federal sobre educação inclusiva, estabelecida pelos arts. 30, I e II, e 23, V da Constituição Federal.

Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

O art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que “*constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação*”. A proposição legislativa não prevê criação de despesas adicionais diretas ao erário municipal,



limitando-se a estabelecer obrigações regulamentares às instituições de ensino privadas e diretrizes para o poder público municipal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal “alcança todos os Entes da Federação: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, seus Poderes, fundos e entidades da Administração Indireta”. Contudo, o projeto em análise especificamente não implica aumento de despesa direta com pessoal ou criação de novos programas que impactem as limitações previstas nos arts. 19 e 20 da LRF.

O controle fiscal será exercido pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme prevê o art. 59 da LRF, que atribuiu aos Tribunais de Contas competência para “*fiscalizar o cumprimento da citada lei*”. A fiscalização preventiva será realizada nos termos do art. 71 da Constituição Federal.

Compatibilidade com a Lei de Acesso à Informação

A Lei nº 12.527/2011 estabelece em seu art. 5º que “é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”.

O projeto de lei contempla essa exigência ao prever em seu texto que “*o órgão competente deverá disponibilizar um canal oficial para que pais e responsáveis comuniquem casos de recusa ou discriminação*”, garantindo transparência ativa conforme art. 6º, I da LAI, que determina aos órgãos públicos “*gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação*”.

A criação de canal oficial de denúncias atende ao princípio da transparência passiva, “*disponibilização de informações públicas em atendimento a demandas específicas*”, fortalecendo o controle social previsto no art. 3º, V da LAI.

Compatibilidade legislativa

O art. 24, IX da Constituição Federal estabelece competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre “*educação, ciência, tecnologia, cultura e esporte*”.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação”. A competência municipal para suplementar essa legislação decorre do art. 30, II, que permite aos municípios “*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*”.

A Lei Federal nº 12.764/2012 estabelece em seu art. 7º que “*o gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos*”. A proposição municipal não contraria essa norma geral, mas a complementa no âmbito local.

A Lei Orgânica do Município de Pirassununga, em seu art. 155, estabelece que o município organizará o Sistema Municipal de Ensino, observando o princípio da “*igualdade de condições para acesso e permanência na escola*” (art. 155, I). A competência municipal encontra-se expressamente prevista no art. 157 da Lei Orgânica, que responsabiliza o município “*prioritariamente, pela educação infantil e pelo ensino fundamental*”.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada pelo Decreto nº 6.949/2009, estabelece em seu art. 24 que “*os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência*”. O projeto municipal harmoniza-se com esse comando internacional.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) determina em seu art. 28, §1º que compete às instituições privadas “*observarem os incisos do caput do art. 28, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas obrigações*”. A proposição municipal está em perfeita consonância com essa norma federal.

Análise de constitucionalidade e legalidade do mérito

No mérito, considerando o texto do projeto de lei, *prima facie*, verifica-se que o projeto atende ao princípio da eficiência administrativa ao estabelecer mecanismos concretos de fiscalização e controle, evitando a dispersão de competências. A criação



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



de canal oficial de denúncias tem o potencial de promover a celeridade na apuração de irregularidades, otimizando a resposta estatal às violações de direitos.

A matéria objeto da proposição é predominantemente vinculada, tendo em vista que os direitos das pessoas com TEA estão expressamente assegurados na legislação federal. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, em casos vinculados, “*preenchidos os requisitos legais, o administrador é obrigado a praticar o ato previamente definido pelo diploma normativo*”.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a educação inclusiva constitui direito fundamental assegurado por normas constitucionais de eficácia plena. No julgamento do RE 1.008.166/SP (Tema 548), a Corte definiu que “*a educação básica em todas as suas fases constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata*”.

Na ADI 5.357/DF, o STF reconheceu a constitucionalidade do §1º do art. 28 e do art. 30 da Lei nº 13.146/2015, determinando às escolas públicas e privadas a adoção da educação inclusiva, **vedando às unidades de ensino particulares a cobrança de valores adicionais da pessoa com deficiência**. Conforme destacado pelo Ministro Edson Fachin: “*À escola não é dado escolher, segregar, separar, mas é seu dever ensinar, incluir, conviver*”.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, caput, da Lei nº 13.146/2015). 1. A **Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. 2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o **ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita**. 3. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244. 4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O **respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da****



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta. 5. O enclausuramento em face do diferente furtar o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. 6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB). 7. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV. 8. Medida cautelar indeferida. 9. Conversão do julgamento do referendo do indeferimento da cautelar, por unanimidade, em julgamento definitivo de mérito, julgando, por maioria e nos termos do Voto do Min. Relator Edson Fachin, improcedente a presente ação direta de constitucionalidade.(ADI 5357 MC-Ref, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 09-06-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 10-11-2016 PUBLIC 11-11-2016)

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem jurisprudência consolidada no sentido de que as escolas devem fornecer suporte adequado, proibindo cobranças extras ou exigências médicas indevidas para a matrícula. Decisões recentes condenaram escolas por recusa discriminatória de matrícula de crianças com TEA, reconhecendo que tal conduta “*configura um ato discriminatório grave, que causa sofrimento e prejuízos não apenas à criança, mas a toda a sua família*”.

Com base na análise técnico-jurídica desenvolvida, considerando a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, a doutrina especializada em Direito Administrativo, os precedentes do controle de constitucionalidade, os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal e as exigências da Lei de Acesso à Informação, o projeto de lei apresenta evidências de conformidade legal e constitucional.



Conclusão

A proposição encontra amparo na competência legislativa municipal para disciplinar os assuntos de interesse local (CF, art. 30, I), harmonizando-se com as normas federais sobre educação inclusiva.

O interesse predominantemente local decorre da necessidade de regulamentação específica das relações educacionais no território municipal, sem conflito com normas gerais federais.

A matéria não implica violação aos limites fiscais da LRF, promove transparência conforme LAI e fortalece direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. O STF, na ADI 5.357/DF, reconheceu a constitucionalidade de normas similares, consolidando o entendimento de que a educação inclusiva é dever indeclinável do Estado e das instituições privadas, vedada qualquer forma de discriminação ou cobrança adicional.

O texto encontra-se adequado ao ordenamento jurídico vigente, dispensando alterações substanciais.

A eventual aprovação do projeto de lei após os trâmites previstos no processo legislativo ensejará futura regulamentação por decreto municipal especificando os procedimentos de fiscalização, articulação com o sistema municipal de educação para implementação efetiva.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui **favoravelmente** pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=FX8246ZU8P8A98EP>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: FX82-46ZU-8P8A-98EP